Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3216/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23480/2016
PROTOCOLO	**:** 1633457
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – NOTAS FISCAIS – ASSINATURA, ATESTO E RECEBIMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal e sem a devida comprovação é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Itamar Bilibio**, prefeito municipal de Laguna Carapã, período de **janeiro a dezembro de 2017,** apontados no Relatório de Auditoria n. 15/2015; pela **impugnação** da quantia **de R$ 7.698,39 (**sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos), relativa ao pagamento de diárias, à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** que se proceda o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC, e da importância impugnada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 15/2015 realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como titular do órgão e ordenador de despesas, o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da (4ª ICE), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 59387/2017 no sentido de que as mesmas sanam parte das irregularidades, porém, quanto às demais entendem serem infundadas e desacompanhadas de comprovação documental de regularização.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6190/2018, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de providências ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Os ordenadores de despesas compareceram aos autos com as justificativas e os documentos, contudo, não tiveram o condão de sanar todas as irregularidades constatadas, que assim restaram:

- pagamentos de diárias, à maior, no valor de R$ 7.698,39 (infringência ao art. art. 31, c/c o art. 70, ambos da CF/88; art. 63 da Lei 4.320/64 e ao art. 8º, IV e V, da Lei n. 5.364/08);

- ausência de assinatura e data no atesto de diversas notas fiscais, além de apócrifos, sem valor probante, não comprovam a data ou se ocorreu a efetiva entrega do material ou a realização do serviço, bem como, sem a devida

identificação do responsável pelo seu recebimento, no valor montante de R$ 14.165,90, contrariando o art. 37, c/c o art. 70, ambos da CF/88 e do art. 63 da Lei 4.320/64.

Nesse caso, tendo em vista que se trata de inúmeros fornecimentos de pequeno valor, evidencia-se, na verdade, falha formal de procedimento administrativo, capaz de revelar impropriedade que não justifica a aplicação de sanção mais severa, como a impugnação de valores, bastando, para tanto, a aplicação de multa com efeito pedagógico.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 7.698,39 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos), relativa ao pagamento de diárias, à maior, que

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **determinando a**o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã/MS, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã/MS, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT/DSSM